

**Direcção Regional de Educação do Algarve**

**Agrupamento Vertical de São Bartolomeu de Messines**

**Aviso n.º 6518/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de pessoal a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento relativa a 31 de Dezembro de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Adélia das Neves Lourenço*.

**Direcção Regional de Educação do Norte**

**Centro de Área Educativa de Braga**

**Rectificação n.º 912/2006.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 9 de Maio de 2006, a p. 6744,

Escola	Nome	Grupo e código
E. B. 2/3 de Fajões — (343547) .....	Lara Susana Martinho Macedo .....	11.º A (25)
	Sílvia Manuela Domingos Gomes .....	11.º A (25)

22 de Maio de 2006. — O Coordenador Educativo, *Manuel Oliveira*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Secretaria Regional de Educação**

**Direcção Regional de Administração Educativa**

**Aviso n.º 16/2006/M (2.ª série).** — *Concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário (interno e externo) para o ano escolar de 2006-2007.* — Dando cumprimento ao estipulado no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2006/M, de 24 de Abril, informam-se todos os interessados de que, a partir da data da publicação do presente aviso, se encontram para consulta as listas ordenadas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos do concurso acima identificado em todos os estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário/delegações escolares e no endereço electrónico [www.madeira-edu.pt/drae](http://www.madeira-edu.pt/drae).

31 de Maio de 2006. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 275/2006/T. Const. — Processo n.º 23/2006.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Abril de 2003 (fls. 4063-4140), foi, além do mais, concedido parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido Manuel Arnaldo Marques dos Santos contra o Acórdão do Tribunal Colectivo da 6.ª Vara Criminal de Lisboa de 24 de Outubro de 2002 (de fl. 3809 a fl. 3842), reduzindo de 9, 13 e 16 anos de prisão para 8, 12 e 14 anos de prisão, respectivamente, as duas penas parcelares [uma por prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e a outra por prática de um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 28.º, n.º 1, do mesmo diploma] e a pena única em que fora condenado.

O acórdão da Relação foi notificado, por carta registada expedida no próprio dia 22 de Abril de 2003 (cf. cota de fl. 4150), ao Dr. Filipe Mimoso de Freitas, que o referido arguido havia constituído seu mandatário, em 21 de Abril de 2003, na sequência da revogação do mandato conferido à sua anterior defensora (cf. fls. 4058-4060).

Em 19 de Maio de 2003, o arguido apresentou o seguinte requerimento, subscrito pelo referido mandatário e endereçado ao desembargador relator do Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 4268-4269):

«1 — O arguido, tal como resulta das decisões anteriormente proferidas, viu-se não inocente mas violentamente condenado nas penas

o despacho n.º 10 227/2006 (2.ª série) rectifica-se que na col. «Efeitos a» onde se lê «19-2-2005» deve ler-se «21-1-2006».

16 de Maio de 2006. — O Coordenador, *José Figueiredo*.

**Centro de Área Educativa de Entre Douro e Vouga**

**Aviso n.º 6519/2006 (2.ª série).** — *Nomeação de docentes do quadro de zona pedagógica — 2000-2001.* — Em aditamento ao aviso n.º 7528/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, de 21 de Agosto de 2002, apêndice n.º 115, foram nomeadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, e da alínea a) do n.º 1 dos artigos 64.º e 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelos Decretos-Leis n.ºs 1/98, de 2 de Janeiro, e 15-A/99, de 19 de Janeiro, as professoras do quadro de nomeação definitiva pertencentes ao quadro de zona pedagógica, escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos, da Coordenação Educativa de Entre Douro e Vouga a seguir indicadas (não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

arbitradas, penas que se mostraram confirmadas após a repetição do julgamento, assim se repetindo no tempo a violência e a desproporção entre os actos praticados, o dolo, a sua culpa, esta como paradigma limite da respectiva pena.

2 — Inconformado, sem meios económicos que lhe possam garantir, já não um patrocínio de qualidade, tão-só uma representação digna e empenhada, tomou conhecimento, através do seu mandatário, de que havia já sido proferida decisão por esta instância judicial, decisão cujo teor ainda desconhece, uma vez que a mesma não lhe foi notificada.

3 — O arguido pretende exercer o seu direito a recorrer da decisão proferida, com a qual jamais se conformará, estando certo de que constitui seu direito ver-se notificado de tal acórdão, estribando a sua convicção no prescrito no n.º 9 do artigo 113.º do CPP, de tal direito decorrendo que o prazo, para a prática dos actos processuais subsequentes à notificação, apenas correrá termos a partir da data da última notificação.

4 — Não se põe em causa que este direito do arguido irá ser observado, apenas por uma questão de lealdade processual se recordando que o arguido não prescinde de tal exercício, sendo certo que diverso entendimento, ou seja, se se perfilha o entendimento de que o acórdão apenas deverá ser notificado ao seu mandatário, sempre se violará o direito do arguido a recorrer das decisões que se lhe mostrarem desfavoráveis, direito ao recurso que se consagra nos artigos 399.º e seguintes do CPP, nomeadamente artigo 401.º, n.º 1, alínea b), disposições que sempre se conjugarão com o citado n.º 9 do artigo 113.º, também do artigo 411.º de tal diploma legal, tudo com violação grosseira do n.º 1 do artigo 32.º da CRP.

Termos em que, e em conclusão,

Vem requerer-se a V. Ex.ª, tão logo se mostre notificado o arguido, para, como se requereu anteriormente, se pronunciar acerca da nomeação oficiosa do ora mandatário, seja o mesmo, e os demais arguidos, notificado do acórdão proferido por este Tribunal da Relação, após o que, e só então, nos termos do disposto nos artigos 113.º, n.º 9, e 411.º, ambos do CPP, correrão os prazos para interposição do pretendido recurso.»

Tal pretensão foi indeferida por despacho do desembargador relator de 27 de Maio de 2003 (fl. 4276), por se considerar que a disposição do artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a notificação pessoal ao arguido de certas decisões, não é aplicável aos acórdãos proferidos nos tribunais superiores.

O arguido interpôs recurso desse despacho para o Supremo Tribunal de Justiça, recurso que foi admitido pelo desembargador relator do Tribunal da Relação de Lisboa (fl. 4289 v.º).

Entretanto, o mandatário constituído pelo arguido veio, em 15 de Julho de 2003, renunciar ao mandato (fl. 4307), tendo, por despacho do conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro